



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106592 - PR (2025/0449060-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRUNO ZECLHYNSKI
ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN- PR018782
MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS- MS016005
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA- SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA- SP457356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória c/c compensação por danos morais.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106592 - PR(2025/0449060-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRUNO ZECLHYNSKI
ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782
MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória c/c compensação por danos morais.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por BRUNO ZECLHYNSKI contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.

Ação: declaratória c/c indenização por danos morais, ajuizada pelo agravante em face da SERASA SA, na qual requer o cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes por ausência de notificação prévia válida e a indenização por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: não soube do recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL VISANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA PARA A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, ENVIO A PARTE AUTORA CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABRE SE A APELAÇÃO INTERPOSTA DEVE SER CONHECIDA, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA PELA PARTE RÉ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O APELANTE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

4. A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA VIA E-MAIL FOI CONSIDERADA VALIDA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

5. O RECURSO NÃO APRESENTOU RAZÕES CLARAS E ESPECÍFICAS PARA A REFORMA DA DECISÃO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

6. OS PEDIDOS INICIAIS FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES, O QUE JUSTIFICA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. (e-STJ fls. 216-217)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial devido a (i) incidência da Súmula 283/STF por fundamento independente não impugnado, (ii) incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação, e (iii) ausência de cotejo analítico e de similitude fática para o dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: alega que impugnou especificamente o fundamento de dialeticidade, que não há multifundamentação suficiente para aplicar a Súmula 283/STF, que a fundamentação do recurso especial é adequada e que comprova o dissídio jurisprudencial com o Tema 1.315. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

I - Da existência de fundamento não impugnado

2. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou, de modo específico e adequado, o fundamento utilizado pelo TJ/PR acerca da violação ao princípio da dialeticidade e, exigência do art. 1.010, III, do CPC, limitando-se a discutir o mérito (art. 43, § 2º, do CDC, invalidade da notificação eletrônica; cerceamento/inversão do ônus; dano moral), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

II - Da fundamentação deficiente

3. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

4. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado o art. 43, § 2º, do CDC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

III. Da divergência jurisprudencial

5. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

6. Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.592 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449060-4

Número de Origem:

00133806420258160173 00155541720238160173 133806420258160173 155541720238160173

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ZECLHYNSKI

ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO ZECLHYNSKI

ADVOGADOS : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026